



PROCESSO N.º 00312586320078140301
2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ –
IGEPREV
PROCURADOR AUTÁRQUICO: ANA RITA DOPAZO A. J. LOURENÇO
APELADO: OLGARINA MARIA ROCHA LIMA
ADVOGADO: ANDREZA DE LOURDES OLIVEIRA CASSIANO – OAB/PA 11.237
PROCURADOR DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE QUE A PARTE IMPUGNADA POSSUI CONDIÇÃO FINANCEIRA DE ARCAR COM AS CUSTAS/DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO E DA FAMÍLIA. INVIABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ALEGADA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA IMPUGNADA. ÔNUS PROBATÓRIO DE QUE NÃO SE ESCUSOU O IMPUGNANTE. SENTENÇA MANTIDA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO ELIDIDA. SOBRESTAMENTO POR CINCO ANOS ATÉ QUE SOBREVENHA MUDANÇA NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO BENEFICIÁRIO. EXTINGUINDO-SE A DÍVIDA, APÓS, PELA PRESCRIÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cumpre anotar, que segundo a melhor exegese dos artigos 4º e 5º da Lei nº 1.060/50, para que à parte seja conferido o benefício da assistência judiciária gratuita, basta a mera afirmação de estar impossibilitada de arcar com as custas do processo e com os honorários de advogado, "sem prejuízo próprio ou de sua família". Goza essa afirmativa, até prova em contrário, do cunho da veracidade, de tal sorte que o juiz, não tendo objetivamente razões fundadas para indeferir o pedido, deverá concedê-lo.
2. Cumpre anotar, que segundo a melhor exegese dos artigos 4º e 5º da Lei nº 1.060/50, para que à parte seja conferido o benefício da assistência judiciária gratuita, basta a mera afirmação de estar impossibilitada de arcar com as custas do processo e com os honorários de advogado, "sem prejuízo próprio ou de sua família". Goza essa afirmativa, até prova em contrário, do cunho da veracidade, de tal sorte que o juiz, não tendo objetivamente razões fundadas para indeferir o pedido, deverá concedê-lo.
3. Como é sabido, esse benefício, denominado de Justiça Gratuita, passou a ser disciplinado pelo Novo Código de Processo Civil, segundo o qual, a parte tem direito ao gozo da gratuidade judiciária, mediante simples afirmação nos próprios autos do processo, de que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais. É o que se extrai do inteiro teor do caput, dos arts. 98 e 99, do referido normativo.
4. É mister ponderar que, por força do contido no art. 99, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, a alegação de insuficiência de recursos firmada pela pessoa natural, goza de presunção relativa de veracidade, a ser elidida pelo magistrado singular desde que haja nos autos elementos que



evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, e, ainda, que à parte tenha sido dada oportunidade de comprovar o preenchimento dos respectivos pressupostos conforme dispõe o art. 99, § 2º, do mesmo diploma legal.

5. A parte vencida, que era beneficiária da assistência judiciária deve ser imposta a condenação nas custas e honorários advocatícios. Contudo, fica suspensa a obrigação pelo período de até cinco anos, enquanto persistir o estado de pobreza, extinguindo-se a dívida, após, pela sua prescrição, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/90 e §3º do art. 98 do NCPC.

6. Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 12 dias do mês de julho de 2018.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda de Belém, proferida dos autos da Ação Ordinária de Manutenção de Pensão c/c Pedido de Antecipação de Tutela interposta por OLGARINA MARIA ROCHA LIMA, tendo a sentença declarado a perda do objeto da ação pela superveniente falta de interesse processual, pois a pretensão da parte autora era obter provimento judicial para receber o benefício da pensão por morte até os 24 anos de idade ou até o fim do curso universitário, contudo, considerou o Juízo a quo que a pretensão restou prejudicada em face do indeferimento liminar e do decurso do tempo, julgando extinto o processo sem resolução de mérito.

Em suas razões recursais, o instituto de gestão previdenciária do estado do pará – igeprev pugna pela reforma da sentença, aduzindo, em síntese, que não houve comprovação dos requisitos para o deferimento da justiça gratuita, razão pela qual deve ser indeferida e declarada a sucumbência da apelada, arbitrando em favor dos procuradores autárquicos o pagamento de honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa.

Contrarrazões não foram apresentadas (fl. 107).

Nesta instância, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, por entender ser devido o pagamento de honorários sucumbenciais pela parte vencida, contudo, deverá ser suspensa



a sua exigibilidade de acordo com o que preceitua o art. 12 da Lei n.º 1.060/90.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando os autos, observa-se que a irresignação do apelante cinge-se contra a sentença que declarou a perda de objeto da demanda pela superveniente ausência de interesse processual e extinguiu o processo sem resolução de mérito, contudo, isentou a apelada quanto ao pagamento das custas e despesas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita.

O apelante pleiteia a reforma da sentença, conseqüentemente a condenação da apelada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do ônus da sucumbência, alegando que não houve preenchimento dos requisitos para a concessão da justiça gratuita.

Com efeito, o acesso à Justiça demanda a movimentação do mecanismo de pessoal e de material que compõe o Poder Judiciário, o que, por obviedade, gera despesas e, via de regra, reclama o reembolso por parte dos usuários, em face da necessária manutenção desses serviços.

A despeito de tal regra, aqueles que não possuem condições de suportar esse ônus financeiro não ficam impedidos de se valer da prestação jurisdicional, tendo em conta que a Constituição Federal estabelece cumprir ao Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que não dispõem de recursos suficientes para tanto, nos termos do art. 5º, LXXIV.

Cumpra anotar, que segundo a melhor exegese dos artigos 4º e 5º da Lei nº 1.060/50, para que à parte seja conferido o benefício da assistência judiciária gratuita, basta a mera afirmação de estar impossibilitada de arcar com as custas do processo e com os honorários de advogado, "sem prejuízo próprio ou de sua família". Goza essa afirmativa, até prova em contrário, do cunho da veracidade, de tal sorte que o juiz, não tendo objetivamente razões fundadas para indeferir o pedido, deverá concedê-lo.

Assim, até prova em contrário, via de regra a cargo do adversário, a simples declaração da condição de hipossuficiente é o quanto basta para a concessão do benefício.

Como é sabido, esse benefício, denominado de Justiça Gratuita, passou a ser disciplinado pelo Novo Código de Processo Civil, segundo o qual, a parte tem direito ao gozo da gratuidade judiciária, mediante simples afirmação nos próprios autos do processo, de que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais. É o que se extrai do inteiro teor do caput, dos arts. 98 e 99, do referido normativo, abaixo



reproduzidos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça poder ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

É mister ponderar que, por força do contido no art. 99, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, a alegação de insuficiência de recursos firmada pela pessoa natural, goza de presunção relativa de veracidade, a ser elidida pelo magistrado singular desde que haja nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, e, ainda, que à parte tenha sido dada oportunidade de comprovar o preenchimento dos respectivos pressupostos conforme dispõe o art. 99, § 2º, do mesmo diploma legal.

Ademais, o art. 99, § 4º, do mais recente Estatuto Processual, deixa claro que a contratação de advogado particular, não obsta a concessão da gratuidade judiciária.

Na situação em apreço, não há quaisquer indicativos da possibilidade do interessado arcar com as despesas do processo, muito pelo contrário, já que a apelada asseverou não dispor de condições de pagar as custas do processo, conforme se depreende do requerimento constante da petição inicial da ação originária.

A respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA DE NOVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ.

1. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. Para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples declaração de hipossuficiência firmada pelo requerente .
3. Não se afasta, porém, a possibilidade de o magistrado exigir a comprovação do estado de necessidade do benefício, quando as circunstâncias dos autos apontarem que o pretendente possui meios de arcar com as custas do processo, pois a presunção de veracidade da referida declaração é apenas relativa.
4. Na hipótese, a reforma do julgado recorrido, quanto à não concessão de justiça gratuita, demandaria o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula n.º 07/STJ.
5. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de



infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(STJ -AgRg no REsp 1439137/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 29/03/2016) -negritei.

Por outro lado, em sede de impugnação, compete a parte impugnante o ônus probatório de demonstrar a capacidade financeira da parte que foi agraciada pelos benefícios da justiça gratuita, e, do cotejo dos autos, verifica-se que o recorrente não se escusou do dever legal que lhe é imposto, uma vez que não trouxe aos autos documentos a corroborar os argumentos suscitados nas razões da impugnação, de que a parte contrária teria condições financeiras de arcar com as custas do processo.

Neste sentido:

JUSTIÇA GRATUITA. Impugnação. Ônus probatório era da impugnante-apelada. Documentos exibidos nos autos não se mostraram suficientes para demonstrar que as herdeiras, filhas do de cujus, auferem renda suficiente para pagar as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento. Revogação do benefício. Inadmissibilidade. Impugnação rejeitada, para preservar o benefício da gratuidade processual antes deferida ao autorimpugnado. Recurso provido. (TJSP; APL 0000857-19.2015.8.26.0035; Ac. 10151052; Águas de Lindóia; Vigésima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Álvaro Torres Junior; Julg. 06/02/2017; DJESP 21/02/2017)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE QUE A PARTE IMPUGNADA POSSUI CONDIÇÃO FINANCEIRA DE ARCAR COM AS CUSTAS/DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO E DA FAMÍLIA. INVIABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ALEGADA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA IMPUGNADA. ÔNUS PROBATÓRIO DE QUE NÃO SE DESENCUMBIU O IMPUGNANTE SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Para a procedência da impugnação à justiça gratuita, a parte impugnante deverá comprovar que a parte impugnada possui condições financeiras de arcar com as custas/despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. (...) (Ap 109654/2016, DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 04/10/2016, Publicado no DJE 10/10/2016). (TJMT; APL 23881/2016; Rondonópolis; Relª Desª Nilza Maria Pôssas de Carvalho; Julg. 31/01/2017; DJMT 03/02/2017; Pág. 66)

Diante dessas circunstâncias, a meu ver, a concessão da gratuidade judiciária é medida que se impõe na espécie, haja vista a ausência de indícios de que a capacidade econômica da apelada seja tal que lhe permita arcar com o pagamento das custas do processo, sem enfrentar prejuízo, haja vista que as alegações proferidas por IGEPREV, por si só, não revelam a possibilidade do interessado arcar com as despesas do processo, sem agravamento de sua condição financeira.

Ocorre, no entanto, que pela regra do art. 12, da Lei nº 1.060/50, a parte



beneficiada pela isenção do pagamento, ficará obrigada a fazê-lo, desde que sobrevenha mudança em sua situação econômica no prazo de cinco anos. Apesar de ser sido revogado tal artigo pelo Novo CPC de 2015, a norma passou a ser prevista no §3º do art. 98 do NCPC/2015, nos seguintes termos:

(...) § 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Neste sentido, vale transcrever:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA JUSTIÇA GRATUITA CONDENAÇÃO NAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO BENEFICIÁRIO VENCIDO ADMISSIBILIDADE SUSPENSÃO DA OBRIGAÇÃO, CONTUDO, PELO PERÍODO DE ATÉ CINCO ANOS, ENQUANTO PERSISTIR O ESTADO DE POBREZA, EXTINGUINDO-SE A DÍVIDA, APÓS, PELA PRESCRIÇÃO.

Ao beneficiário vencido da assistência judiciária pode ser imposta a condenação nas custas e honorários advocatícios. Contudo, fica suspensa a obrigação pelo período de até cinco anos, enquanto persistir o estado de pobreza, extinguindo-se a dívida, após, pela sua prescrição. (Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, in RT 777/233).

APELAÇÃO CÍVEL Ação monitória Cheque prescrito Embargos fundados em alegação de que a cártula foi dada a terceiro como garantia de negócio posteriormente desfeito Ausência de prova neste sentido Beneficiário de justiça gratuita Condição que não o exime do pagamento das custas processuais, observado, contudo, o disposto no art. 12 da Lei n 1.060/50 - Recurso desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL N 136.469-4, DE JAGUAPITÃ VARA CÍVEL - RELATOR : DES. CAMPOS MARQUES).

Assim, pelo princípio da sucumbência, apesar da apelada ser beneficiária de justiça gratuita, deverá ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios e demais despesas processuais, contudo, é assegurada a suspensão da exigibilidade desses honorários de acordo com a determinação legal supracitada.

Desta forma, reformo a decisão singular para impor à Apelada o ônus de arcar com as custas processuais, sobrestando, contudo, sua cobrança até que sobrevenham efetivas condições de pagamento, como acima consignado.



Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso de apelação interposto, apenas para condenar a apelada ao pagamento dos honorários sucumbenciais, contudo, suspenda-se a sua exigibilidade por força do disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/90 e §3º do art. 98 do NCPC.

É o voto.

Belém, 12 de julho de 2018.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA